



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

**PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor sobre prazo máximo para percepção dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 7º e 10 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.

.....

.

§ 2º-A A manutenção no Programa Bolsa Família e de seus benefícios financeiros observará o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, ficando suspensa a respectiva contagem enquanto a família receber pelo menos um dos benefícios de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo.

§ 2º-B Após o transcurso do prazo a que se refere o § 2º-A deste artigo, o pagamento dos benefícios financeiros será suspenso por 36 (trinta e seis) meses, sendo restabelecido após decorrido esse prazo, desde que atendidos os critérios de elegibilidade, ressalvado o disposto no § 2º-C deste artigo.

§ 2º-C Se a família vier a possuir, em sua composição, integrantes que a habilitem a receber pelo menos um dos benefícios de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo, estes serão pagos e os benefícios financeiros dos incisos I e II do § 1º deste artigo serão restabelecidos.

§ 2º-D Para fins do cômputo do prazo previsto no § 2º-A, será considerado o período anterior ao desligamento, seja voluntário ou não, salvo se o reingresso ocorrer após decorridos 48 (quarenta e oito) meses da saída do Programa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

.....
.
Art.

10.
.....
.

§

1º

I – os critérios para o cumprimento das condicionalidades, inclusive no caso previsto no § 2º-B do art. 7º desta Lei.

”

(NR)

Art. 2º O prazo previsto no § 2º-A do art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, terá como termo inicial:

I - a data de entrada em vigor desta Lei, para os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família até então em manutenção;

II - a data do primeiro pagamento, para os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família concedidos após a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Apresentação: 21/05/2025 15:04:08.373 - Mesa

PL n.2427/2025



* C D 2 5 9 3 4 3 0 3 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

Apresentação: 21/05/2025 15:04:08.373 - Mesa

PL n.2427/2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa fortalecer a efetividade das políticas públicas de combate à pobreza, em respeito ao princípio constitucional da seletividade na prestação dos benefícios e serviços da seguridade social, previsto no inciso III do art. 194 da Carta Magna.

Segundo o art. 3º da Lei nº 14.601, de 2023, que o instituiu, o Programa Bolsa Família tem como objetivos: combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias; contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Não obstante, o que temos visto é a oferta dos benefícios financeiros, por meio do programa, em desalinho com os seus objetivos.

Atualmente, segundo o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, há, no Programa, cerca de 4 milhões de famílias unipessoais, que representam aproximadamente 20% do número de famílias beneficiárias.¹

É de se imaginar que a imensa maioria dessas pessoas estejam em idade para o trabalho, de modo que não estão no escopo central do programa, que é a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e promoção do desenvolvimento e da proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Nesse sentido, entendemos que o pagamento dos benefícios financeiros do Programa deve ter um prazo máximo de duração, a partir do qual será suspenso temporariamente, no caso de famílias que não tenham em sua composição integrante com outra condição de vulnerabilidade social associada, como gestantes, nutrizes, crianças ou adolescentes.

Assim, a presente proposta visa estabelecer que a manutenção no Programa Bolsa Família se dará pelo período máximo de 48 (quarenta e oito

¹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único. *Data Explorer – VIS DATA 3 beta*. Brasília, [2025]. Disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/data-explorer.php>. Acesso em: 24 abr. 2025.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

meses), sendo suspensa a contagem desse prazo enquanto a família fizer jus ao Benefício Primeira Infância ou Benefício Variável Familiar, ou seja, no caso de famílias que possuem, em sua composição, crianças com idade entre 0 (zero) e 7 (sete) anos incompletos ou que possuem gestantes, nutrizes, crianças com idade entre 7 (sete) anos e 12 (doze) anos incompletos, ou adolescentes, com idade entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos.

Após o transcurso desse prazo, os benefícios financeiros oferecidos pelo Programa serão suspensos pelo período de 36 (trinta e seis meses), sendo restabelecidos quando decorrido esse intervalo, desde que atendidos os critérios de elegibilidade vigentes, ou imediatamente, quando a família passar a fazer jus necessariamente ao Benefício Primeira Infância ou Benefício Variável Familiar.

Com intuito de impedir a burla das regras de prazo máximo para percepção dos benefícios financeiros ofertados pelo Programa Bolsa Família, faz-se necessário dispor que o desligamento da família, ou da pessoa, seja voluntário ou não, do Programa Bolsa Família, não interrompe a contagem de tempo de percepção do benefício, salvo se já tiver transcorrido o período contínuo de 48 (quarenta e oito) meses.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente Projeto de Lei que visa a justiça na oferta de benefícios assistenciais do Programa Bolsa Família e a aplicação eficiente de recursos públicos, ao impedir a concessão de benefícios de maneira contínua, sem data definida para serem suspensos ou interrompidos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.


Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

2025-5379

